

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/003.960/92-77

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.286

Recurso nr: 81.915 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente : JOSE FRANCISCO SELBER & FILHOS LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

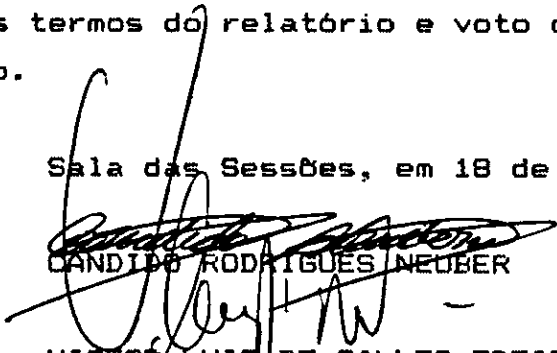
ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1990. "As pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo Imposto sobre a Renda em base de seu lucro real devem obrigatoriamente incluir o "saldo credor de correção monetária", isto é, o lucro inflacionário para efeitos de apuração da Contribuição Social." Recurso Desprovido.

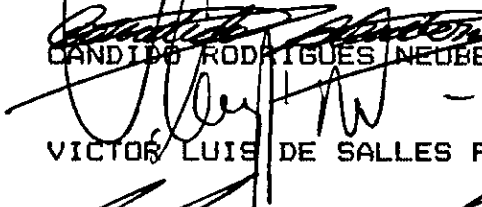
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE FRANCISCO SELBER & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO. AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



PROCESSO Nº 10830/003.960/92-77

RECURSO Nº 81.915

AC.103-15.286

RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO SELBER & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO:

A decisão monocrática de fls. 41/42 julgou a exigência fiscal procedente para o efeito de prosseguir na cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais devidos.

Quando da propugnação de seu voto, o AFTN encarregado destacou que a partir dos documentos juntados pela interessada à impugnação, constatou-se que não possui ela investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido, bem como que o valor de NCz\$ 610.485,77, por ela excluído para efeito de obtenção de base de cálculo da contribuição, refere-se, na verdade, ao saldo credor de correção monetária apurado no ano-base de 1989, que constou daquela declaração como lucro inflacionário do período, diferido para efeito da elaboração do lucro real.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

" CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 1990

As pessoas jurídicas que apresentam suas declarações de rendimentos com base no lucro real não podem excluir o lucro inflacionário da base de cálculo da contribuição social, ainda que tenham excluído para efeito de pagamento de imposto de renda."

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"



AC:103-15.286

No seu apelo de fls.47/49, a parte recorrente se reporta à impugnação inaugural, ressaltando que houve aquisições do imobilizado, em 1989, principalmente no tocante a conta veículos e máquinas e equipamentos e que, portanto, o valor credor de NCz\$ 610.485,77, deve ser excluído para obtenção do valor da Contribuição Social. Por isso mesmo nega a infração.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE _ RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo da discussão anota este relator que prevalecem dúvidas no que pertine a diferença de NCz\$ 610.485,10, ou seja, se tal diferença reflete "saldo credor de correção monetária" ou "resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido.

De qualquer forma, é de se ressaltar que o teor da informação fiscal de fls. 28, ao analisar os documentos que compõe o vertente dirimiu qualquer dúvida no tocante à matéria tributável, deixando assente que tal diferença refere-se à saldo credor de correção monetária. A parte recursante não apresentou indícios suficientes capazes de afastar tal entendimento.

Em verdade, não restou comprovado, especialmente mediante notas fiscais, que houve aquisições de imobilizado, e neste ponto, sobreleva este relator que simplesmente o Balanço e Demonstrações Financeiras são insuficientes para refletir com exatidão as modificações de cunho financeiro-contábil incorridas na empresa ao cabo do exercício, tendo em vista especialmente o processo inflacionário brasileiro.

Em assim sendo, na medida em que tal valor se refere à "saldo credor de correção monetária" e que deveria ter sido incluído da base de cálculo da Contribuição Social, entendo que deva prevalecer sua glosa, tendo pela improcedência do vertente apelo na esteira da decisão singular.

Brasília, em 18 de agosto de 1.994.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR